

A legitimidade ativa do Ministério Público para as demandas de proteção à fauna:

um aporte na tutela preventiva contra práticas cruéis em animais domésticos e domesticáveis

Rachel Cardoso Tinoco de Góes¹

<https://orcid.org/0009-0002-7854-473X>

RESUMO

Este trabalho visa analisar a importância da atuação do Ministério Público para a proteção da fauna, especialmente no que toca a animais domésticos e domesticáveis. Tem como fim, também, examinar a legitimidade ativa deste Órgão, a partir de um aporte na teoria constitucional e nos ensinamentos de teóricos do processualismo civil, para concluir pela existência, ou não, de legitimação extraordinária ministerial para os fins de proteção animal expostos na Constituição Federal de 1988, com enfoque no uso da Tutela Preventiva para tanto. Como procedimento metodológico, utilizou-se o método lógico-dedutivo, com uso das técnicas de pesquisa de revisão bibliográfica – com enfoque na literatura especializada, artigos científicos e análise do pano de fundo legal – para concluir-se pela legitimidade do Ministério Público para as causas de Tutela Coletiva de proteção de animais domésticos e domesticáveis, com especial atenção para o manejo da Tutela Preventiva.

Palavras-chave

Legitimidade extraordinária. Ministério público. Tutela coletiva. Animais domésticos e domesticáveis. Tutela preventiva.

The active legitimacy of the Public Prosecutor's Office for fauna protection demands:

a contribution of preventive injunctions against cruel practices on domestic and domesticable animals

ABSTRACT

This work aims to analyze the importance of the Public Prosecutor's Office performance to fauna's protection, especially with regards to domestic and domesticable animals. The paper has the goal to examine the active legitimacy of that public office, from the perspective of constitutional theory and civil proceduralism, to conclude for the existence, or not, of an extraordinary legitimacy so as to obtain the animal protection referred in the 1988's Federal Constitution, focusing on Preventive Injunctions for that purpose. The logical-deductive method was the used methodological procedure, with the research techniques of bibliographical review (with focus on specialised literature, scientific articles, academic works and analysis of legislation) to make conclusions on the legitimacy of the Public Prosecutor's Office to the Class Actions for the protection of domestic and domesticable animals, with special attention for the use of Preventive Injunctions.

Keywords

Extraordinary legitimacy. Public prosecutor's Office. Class actions. Domestic and domesticable animals. Preventive injunctions.

Submetido em: 16/05/2023 – Aprovado em: 31/05/2023 – Publicado em: 13/06/2023

¹ Advogada pela OAB/RN; pós-graduada em Direitos Humanos pelo CEI/FACICA; bacharela em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte; endereço eletrônico: rachelcardosot@gmail.com.



1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal ao conferir ao Ministério Público a função de prover proteti-
vidade aos mais diversos direitos fundamentais, segundo a classificação que os relaciona aos
interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, não se descurou de bem pontuar essa
tarefa, devotando-a, por igual, aos seres infra-humanos, posto que a dicção do art. 225, VII da
Carta Maior é clara ao eleger a fauna como objeto dessa tutela.

Ocorre que essa previsão, inobstante o seu valor ínsito e sua potência normativa
clara, necessita, por evidente, de uma regular compreensão do ponto de vista do Direito Pro-
cessual, mediante a utilização adequada dos instrumentos processuais e procedimentais que
se põem como assecuratórios do fim almejado pela Constituição.

Nessa rota, as Ações Coletivas afiguram-se como os meios processuais adequados à
provisão de uma tutela, cuja horizontalidade mostra-se indubitosa, sendo essa a hipótese re-
conhecida aos casos em que é a fauna o bem jurídico posto sob proteção.

Demais disso, além do reconhecimento acerca do instrumento processual de garan-
tia, indispensável é, também, situá-los nos contornos específicos que o objeto sob tutela im-
põe e, nesse sentido, difícil não é admitir que o maior número de atos lesivos cometidos con-
tra reservas de animais, em extinção ou não, exige uma ação pronta e imediata da Jurisdição
do Estado, posto que só preventivamente é possível almejar resultados práticos conducentes
a essa espécie de proteção. É o reconhecimento de que após o morticínio de inúmeros indiví-
duos componentes de uma dada espécie de animais, silvestres ou não, o dano causado já se
tornou, quase sempre, irreversível.

Por outro turno, a considerar a estrutura de atuação governamental nas três esferas
dos entes estatais, quase sempre mais devotada à proteção de animais dispersos em florestas
e em reservas ambientais, suscita-se a importância de um estudo que eleja os animais domés-
ticos, ocupantes dos mais variados espaços urbanos, como alvos dessa destinação resguarda-
dora. Assim é, pois também não se olvida que a cada dia aumenta significativamente o número
daqueles que vivem em total estado de abandono, ocupando ruas, logradouros, praças e tan-
tos outros espaços pertencentes ao domínio público, desprovidos de qualquer espécie de cui-
dado, material e afetivo.

Afora essa constatação, já claramente indicativa da precariedade em que se encon-
tram muitas dessas espécies animais, também é certo que por força de uma tradição pouco
comprometida com o reconhecimento de suas dignidades, enquanto seres viventes, tornou-
se comum e se sediou num juízo público de ampla naturalização, a adoção de práticas cruéis.
Isso se dá, seja no afã de justificar-se o uso da força ou da condição inerente a muitos animais
para assegurar a fruição, pelo homem, de muitos bens ou direitos, seja mesmo em razão da
disseminação de atos criminosos, cujas tipicidades violam em múltiplos sentidos a dignidade
que se deve, constitucionalmente, atribuir a esses seres.

Dito isto, propõe-se o presente estudo a relacionar a especificidade da tutela coletiva
advinda das ações judiciais destinadas a proteção da fauna, com específica incidência em re-
lação aos animais domésticos, pondo-se em relevo o caráter preventivo que a demanda

processual deve assumir e, como tal, reconhecendo-se ser o Ministério Público o mais autêntico legitimado ativo para esse mister.

2 A LEGITIMIDADE AUTÔNOMA ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ÀS AÇÕES COLETIVAS PREVENTIVAS DE PRÁTICAS CRUÉIS CONTRA OS ANIMAIS DOMÉSTICOS E DOMESTICÁVEIS

Segundo a visão clássica do Direito Processual, prefigurada na Teoria Eclética do Direito de Ação de Enrico Túlio Liebman (2005), a legitimidade para a causa é conceituada como a titularidade do direito de agir em juízo, em razão da pretensa titularidade do direito material deduzido na Ação.

Assim, em conjunto com o interesse processual ou de agir, a legitimidade é uma condição da Ação e como tal integra, na esteira do pensamento do autor peninsular, o juízo de admissibilidade da demanda ou de joeiramento prévio, como bem assentava o próprio Liebman.

Por esse juízo, estando presentes as condições para o exercício do direito de Ação, possível se tornaria o exame, em passo seguinte, do mérito constitutivo da própria causa, veiculado num dos elementos objetivos e essenciais do direito de Ação: a causa de pedir.

Com efeito, essa perspectiva clássica, inteiramente presente na tradição do Direito Processual Civil brasileiro desde o Código de 1973, assume novos predicativos quando da absorção pelo sistema processual da tutela coletiva e, por conseguinte, das Ações que se prestam a prover essa espécie de protetividade.

Nesse rastro, a legitimidade para agir deixa de vincular-se imediatamente à pretensa titularidade do direito material posto em debate e passa a expressar o elo ou o vínculo direto do legitimado com a proteção do interesse público, resguardado pela via da Ação. É o suporte jurídico necessário, oriundo da normatividade constitucional e infraconstitucional que vai presidir o reconhecimento desse liame, atribuindo-se com ele a legitimidade ativa *necessária* para o ajuizamento dessa espécie de demanda.

Com esse alvitre, torna-se certo que o Ministério Público é a instituição que externa esse tipo de vinculação normativa. Seu endereçamento à proteção dos mais diversos interesses, dentre os quais, a considerar a presente pesquisa, o interesse de prover proteção preventiva aos animais domésticos e domesticáveis, enquanto integrantes do conceito constitucional de fauna, esparge aos quatro cantos, com notória clareza, por força do liame jurídico com o qual se lhe reconhece legitimidade.

Trata-se de uma espécie de legitimidade que brota do só compromisso constitucional, estribado no art. 127 da Constituição Federal, que coloca sob os ombros dos seus representantes o ônus jurídico de proteger, judicial e extrajudicialmente, esse interesse. No caso, a proteção recai sobre o interesse que espelha o desejo público – imanente a uma sociedade plural, democrática, bem ordenada e sobretudo comprometida com o ideário republicano da

priorização do **justo** sobre o **bem** – de preservar, biológica e afetivamente, a integridade e a dignidade dos animais domésticos e domesticáveis postos em situação de risco.

Dá dizer-se de sua categorização como de **legitimado extraordinário autônomo**, como professado por prestigiosa corrente doutrinária, capitaneada pelo pensamento de Gregório Assagra de Almeida (2003, p. 512-513), do qual se extrai o seguinte escólio:

Na defesa dos interesses primaciais da sociedade, o Ministério Público deixou de ser o simples guardião da lei (*custos legis*). Assume agora, pelas razões já expostas, o papel de guardião da sociedade (*custos societatis*) e, fundamentalmente, de guardião do próprio direito (*custos juris*), conforme ensinamento de Cláudio Souto.

É sob essa concepção de *custos societatis* e *custos juris* que o Ministério Público destaca-se hoje como o principal **legitimado ativo no direito processual coletivo comum**. Essa hegemonia do *Parquet*, como legitimado ativo para a defesa dos interesses massificados, decorre certamente do dois fatores básicos. O primeiro está fundamentado no seu próprio perfil constitucional, ou seja, Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e defensora da ordem jurídica do regime democrático e dos **interesses sociais** (art. 127, *caput*, da CF). O outro fator decorre do próprio exercício prático de suas atribuições constitucionais, visto que é hoje público e notório que o *Parquet* é a instituição mais atuante, seja no campo extrajudicial, seja no jurisdicional, na tutela dos direitos ou interesses coletivos, especialmente por intermédio do inquérito civil e do ajuizamento de ações civis públicas.

Gustavo Tepedino ressalta esse novo papel outorgado pelo Constituinte de 1988 ao Ministério Público, alçado como o principal agente de promoção dos valores e direitos indisponíveis, o que lhe conferiu, nas palavras do autor mencionado, **função promocional**, especificada no art. 129 da CF. (Grifos nossos)

Contudo, para além dessa percepção sobre a fonte de legitimidade, claramente comprometida com o sentido normativo, possível é também remarcar-se essa condição, a partir do reconhecimento atribuído à essência do interesse que informa a pretensão de direito material aduzida nessas demandas.

Reporte-se, por importante, ao fato de que o interesse público de proteção aos animais domésticos e domesticáveis conforta-se ao que filosoficamente justifica uma sociedade democrática, que malgrado subsista na diversidade, sobretudo em relação àqueles que, de modo diferenciado, compreendem a importância de se preservar e de se prover dignidade a esses seres – a despeito de haver os que sequer os inserem como alvos de tal proteção. Fala-se, pois, de uma sociedade que, exatamente por ser democrática, pressupõe obrigatoriamente a inclusão de todos os seres vivos como destinatários dessa proteção.

Dita inclusão dá-se independentemente de se considerar, a esse talante, se esse propósito é ou não é a expressão de maiorias ou minorias integrantes da grande tessitura social, pois o princípio democrático exige que se supere essa dicotomia e se tenha como compulsória a ideia de que o mais tênue direito, mesmo o que é submetido a um alto grau de controvérsia pública, seja resguardado e conte com o instrumento processual que lhe sirva de garantia.

Nessa senda, levar a efeito a ideia de garantia é, antes, concebê-la na extensão do que o Processo Civil – e por que não dizer o Processo Constitucional – propõem-se nos tempos coevos. De há muito se superou a ideia de que a garantia de acesso à justiça, plasmada na consecução de meios que favoreçam a celeridade e a simplicidade dos procedimentos, consistiria no marco suficiente para atender à finalidade protetiva que dimana do sistema jurídico-positivo.

Em verdade, o significado de garantia, em tempos de neoprocessualismo e de neo-constitucionalismo, impõe o atendimento de duas outras características atribuíveis à tutela jurisdicional. Diz-se da necessidade, então, de agregar-se às características anteriores, outras duas, a saber: a efetividade e a adequação.

Sobre a efetividade, sabe-se que é ela afeta ao sentido prático do resultado material almejado com o processo. Quer dizer: importa que a pretensão de direito material ansiada pela parte possa, ao cabo de todos os atos pertencentes ao procedimento, consubstanciar-se em uma pretensão factível, concretizável e representativa do sentido de satisfação que moveu o interesse de ingressar-se em juízo para obter-se a resposta condizente à tutela do direito.

De sua vez, a adequação atende ao primado da “máxima coincidência possível” entre o que é objetivamente pretendido, em sede de pedido mediato, e o que é realmente concedido pelo provimento jurisdicional. A adequação reflete o prestígio ao que autenticamente é almejado pela parte, posto não ser legítimo que a mera conversibilidade da obrigação específica em pecúnia, por exemplo, venha desde sempre representar o grau máximo de satisfatividade assegurado pelo processo judicial.

Do contrário, sempre que possível, materialmente, todos os esforços da atividade processual devem convergir para que a adequação, nessa linha de pensamento, traduza-se em provimentos que coloquem a função jurisdicional a serviço do atendimento do que, especificamente, pretendeu a parte ao recorrer ao aparato do sistema de Justiça. É o esforço para tornar concreto o vaticínio de Giuseppe Chiovenda (2000, p. 67), quando em nota de brilho, fez reverberar em palestra proferida em 1903, na Universidade de Bolonha, que o “processo deve dar, quanto for possível praticamente, a quem tem um direito e praticamente, tudo aquilo e **exatamente** aquilo que tem o direito de obter” (grifo nosso).

Com esse espeque, a tutela coletiva que aqui se enfrenta eleva o sentido de adequação que as peculiaridades da proteção jurídica aos animais impõem. Inúmeras são as situações do cotidiano a exigirem que a prevenção seja a pedra de toque dessa espécie de resguardo.

Animais domésticos que são propositadamente soltos e que se tornam presas fáceis para práticas as mais condenáveis, tais como o comércio ilegal, experimentos em geral, além de maus tratos cometidos por transeuntes e população em geral – situação corriqueira e abominável –, não podem ser protegidos adequadamente, quando a via judicial é ocupada por demandas que seguem o modelo ordinário de processo e de procedimento.

Não há como se recuperar, na exatidão que a palavra comporta, a integridade de qualquer animal doméstico, quando os atos que violam esse direito já se consumaram total ou parcialmente, sendo a administração pública, por principal, a maior responsável por prover uma política pública devotada à prevenção em larga escala dessas situações.

Corroborando com esse sentido, defende-se, então, que ao Ministério Público reconheça-se a legitimidade ativa necessária, na condição de legitimado extraordinário autônomo, para a propositura de ações judiciais *preventivas*, as quais se notabilizem pelo compromisso efetivo de prover a garantia material da adequação entre o núcleo do pedido mediato formulado e a sua correspondente tutela, advinda das decisões judiciais respectivas, em caráter de urgência ou após criteriosa realização de atividade cognitiva exauriente.

3 A TUTELA PREVENTIVA E A ADEQUAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL À PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL

O vetor jurídico de proteção, em casos assim delineados, mostra-se claramente condacente ao que a teoria contemporânea do Direito Processual Civil elegeu com a denominação de Tutela Preventiva, cujo ponto alto de expressão advém da abalanzada Ação Inibitória, assim concebida como a Ação cujo escopo é o de busca a provisão de uma tutela de prevenção do ilícito ou contra a sua repetitividade.

A tutela preventiva, assim esboçada, encontra nas palavras sempre lembradas de Luís Guilherme Marinoni (1998, p. 66-67), o mais consentâneo modo de expressão. Leia-se:

Não há dúvida de que o direito de acesso à justiça, assegurado pela nossa Constituição Federal (art. 5º, XXXV) garante o direito à adequada tutela jurisdicional e, por consequência, o direito à tutela preventiva. É possível afirmar até mesmo que a inserção da locução “ameaça a direito” na nova verbalização do princípio da inafastabilidade teve por fim deixar claro que a tutela preventiva é constitucionalmente garantida.

Se alguns direitos não podem ser adequadamente tutelados na forma repressiva, parece natural a afirmação de que a eles deve ser assegurada a tutela preventiva. A tutela preventiva, porém, não se confunde com a garantia de tutela cautelar, até porque, como já foi dito, a tutela cautelar foi concebida, em princípio, para permitir a efetiva proteção de um direito já violado.

Admitida a existência de um direito constitucional à tutela preventiva, fica o legislador infraconstitucional obrigado a estabelecer os instrumentos adequados para garanti-la, sob pena de descumprir o preceito constitucional consagrador do direito de acesso à justiça.

Consoante acentuado na seção anterior, a tutela coletiva necessita ser provida mediante a garantia da adequação, assim compreendida como um consectário natural do que se diria tratar-se do “acesso substancial à justiça”, enquanto perspectiva atual do princípio da inafastabilidade da Jurisdição.

Pois bem, no plano da tutela preventiva, assim como em toda classificação que na atualidade se confere à tutela dos direitos, o que de fato importará é a segurança quanto à concessão do bem da vida originariamente pretendido pelo demandante, na exatidão que fora almejado e segundo as condições práticas para a sua fruição.

No ponto, é fundamental aduzir que esse modo de conceber a relação entre o tipo de tutela e os meios práticos de exercício ou fruição do direito material titularizado supera a vetusta visão de que somente por meio dos provimentos condenatórios poder-se-ia oferecer uma resposta estatal condizente às pretensões jurídicas judicializadas.

É que ao falar-se de prevenção, está-se a dizer de provimentos que já ditam o modo próprio de exequibilidade do direito pugnado. São decisões, cujos conteúdos, apontam o núcleo da pretensão de direito material de modo a já realizarem, integralmente, a execução que será levada a efeito quando do exercício dos atos práticos exarados pelo órgão jurisdicional.

A prevenção, então, não se volta contra o dano, mas antecipa-se ao ato ilícito capaz de produzi-lo. Refere-se às situações concretas que, se persistentes, levarão inevitavelmente à produção de prejuízo à parte demandante ou ao seu agravamento. São os exemplos das tutelas inibitórias mandamentais que ordenam um não fazer, se o ato ilícito é comissivo, ou um fazer para hipóteses de omissão ilícita, denotativa da ausência de cumprimento de obrigações legais ou contratuais.

São também exemplos as tutelas executivas *lato sensu*, destinadas a prover a remoção do ilícito, quando o ato já se consumou, mas sem produzir o dano a ele relacionado, servindo o ato decisório como autorização oficial para a prática necessária de atos de força conducentes à efetivação da medida judicial deferida.

Enfim, percebe-se que, nessas hipóteses abstratamente consideradas, o comando ou a ação judicial defluentes do provimento concedido já contêm o núcleo do ato jurídico que a própria parte realizaria, a fim de se autotutelar, se lhe fosse permitido o exercício, por mão própria, da pretensão por si titularizada. É o que portentosa fonte doutrinária nomina de *Ação de direito material*, com remissão à teoria do sempre lembrado Pontes de Miranda que diferenciava a Ação processual, enquanto direito de veicular em juízo uma pretensão juridicamente resistida e a Ação de direito material, enquanto ação que reflete a própria conduta que seria praticada pelo sujeito de direito, se lhe autorizado fosse o exercício prático da autotutela.

A tutela preventiva exalta precisamente isso. Reporta-se ao desejo incessante de fazer coincidir o que, de concreto, é decidido pelo órgão jurisdicional com o que, no plano fenomênico, é esperado pela parte, na condição de titular de uma pretensão que está sendo ameaçada ou já violada pela produção de ilicitudes.

Na próxima seção trataremos de como é possível situar a atuação do Ministério Público no exercício legítimo do direito de Ação com vistas à obtenção de tutelas preventivas e, atendendo ao recorte temático aqui eleito, especificamente aquelas que se relacionem à prevenção de atos denotativos de práticas cruéis contra animais domésticos e domesticáveis.

Nessa ordem, situar-se-á o tipo de interesse coletivo posto em discussão, apontando sua natureza jurídica e o liame a vinculá-lo à legitimidade reconhecida em favor do Ministério Público.

Casos concretos componentes do repertório de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal serão, ademais, colacionados, a fim de bem posicionar a interpretação realizada pela Suprema Corte em torno de situações indicativas de crueldade contra animais domésticos e

domesticáveis e a argumentação que relaciona tais práticas à violação constitucional respectivas.

4 A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS E DOMESTICÁVEIS PELO *PARQUET* COMO COROLÁRIO DA ATUAÇÃO CONSTITUCIONAL MINISTERIAL

Nesse ponto, importa destacar que o Ministério Público, enquanto função essencial à Justiça e incumbido da defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis – consoante se percebe da leitura do art. 127, *caput* da Constituição Federal de 1988 – toma um papel de centralidade no que toca à legitimação para a propositura de ações com foco na tutela coletiva, preventiva ou não, na qualidade de legitimado extraordinário – como já explicitado no presente trabalho.

Isso se dá não apenas com aporte no dispositivo supramencionado, que reserva à instituição ampla atribuição para proteção dos direitos coletivos *lato sensu*, mas também – e principalmente – a partir da especificação, na Carta Fundamental, de diversos direitos que são alvo de proteção jurídica de forma genérica por todos os Entes da Administração Pública, no que se insere o Meio Ambiente, nos dizeres do art. 225 da Constituição.

O dispositivo trata, dessarte, de norma protetiva abrangente e que especifica, em seus incisos, os objetos de tutela, nos quais a fauna, de forma genérica, e os animais, de forma específica, se incluem, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VII - **proteger a fauna** e a flora, *vedadas*, na forma da lei, **as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.** (Grifos nossos)

A discussão do que seria a crueldade constitucionalmente abominada nos termos acima explicitados foi exatamente o assunto de que tratou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983, do Ceará, julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Nela, a Corte concluiu pela constitucionalidade da vedação da prática da vaquejada no ordenamento jurídico brasileiro, exatamente por se tratar de atividade que importa em crueldade e, portanto, não abarcada ou protegida pela tessitura constitucional.

No entanto, em fenômeno convencionalmente tratado como mutação constitucional pela via legislativa (LENZA, p. 352) ou efeito *backlash* (Marmelstein, 2016), o Congresso Nacional brasileiro introduziu, por meio da Emenda Constitucional nº 96/2017, o §7º ao art. 225 da Constituição Federal, afirmando categoricamente não se caracterizarem como cruéis práticas desportivas que utilizem animais “desde que sejam manifestações culturais” – isso

posteriormente à edição de Lei Federal no mesmo sentido, a Lei nº 13.364/2016, ao que ainda se seguiu a edição da Lei nº 13.873/2019.

Quer dizer, embora o Judiciário tenha decidido previamente sobre a impossibilidade de se manter esse tipo de prática no Brasil, o Legislativo entendeu que a decisão se trataria de ativismo judicial indesejado e gerador de efeitos negativos à ordem cultural brasileira, explicitando, em norma constitucional posterior, ser prática permitida.

A proteção à fauna restou, portanto, parcialmente afastada?

Com espeque no questionamento *suso* que se abre, novamente, a legitimidade ministerial para, em tutela coletiva, proteger os animais utilizados em eventos desportivos como a vaquejada e a farra do boi. Isso porque, conquanto o §7º do art. 225 da Carta Maior permita essas práticas, ela **ainda proíbe a crueldade** que pode ser, caso a caso, perquirida.

Explique-se: embora a vaquejada tenha sido elevada à condição de prática constitucionalmente protegida – tanto por se tratar de manifestação cultural, quanto por não importar, nos dizeres do art. 225, §7º da Constituição, em crueldade quando for expressão cultural do povo –, isso **não impede** que o Ministério Público atue em situações nas quais o sofrimento animal esteja sendo claramente criado ou exponenciado no evento.

Essa atuação não poderá ser considerada, outrossim, inconstitucional. Isso porque a atribuição do *Parquet* também é constitucionalmente posta e não se pode restringir de maneira genérica, sem dar a esta instituição autonomia para eleger os casos em que sua atuação lhe pareça ser importante ou seja mesmo imprescindível.

A constitucionalização das práticas culturais com animais domesticáveis **não impede**, portanto, a proteção desses animais com base no art. 225, *caput* e VII da Constituição Federal pelo Ministério Público. Em verdade, a atuação ministerial continua sendo vital – e pode mesmo ser preventiva – em situações tais que a informação repassada ao *Parquet* indique que o nível de sofrimento a ser experimentado por aqueles animais será ou está sendo muito além do que o normalmente esperado e que não seria mais, a partir de 2017, considerado cruel.

Dessa sorte, a atuação preventiva e repressiva em vaquejadas nas quais o sofrimento infligido aos animais for, *in casu*, maior do que o comumente posto e constitucionalmente abarcado, é exemplo de situação para a qual o Ministério Público é legitimado a agir de forma extraordinária para proteger interesse difuso.

De outra banda, e de forma já genericamente tratada nesta pesquisa, vê-se que este órgão constitucional tem dever de atuação – também com permissivo no art. 225 da Carta Magna – quando animais domésticos – a exemplo de cães e gatos – forem alvo de crueldade.

Dessa sorte, embora a proteção aos animais no nosso ordenamento seja mais extensa no que tange aos animais silvestres – como se denota na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), na Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei nº 9.985/2000) e no novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) –, essa proteção a eles **não** se restringe, sendo igualmente aplicável aos animais domésticos.

Tanto o é que o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) traz a proibição ao crime comumente denominado de maus tratos e, no seu §1º-A (inserido pela Lei nº 14.064/2020), uma qualificadora para os casos em que as condutas forem impetradas contra

cães e gatos. Isso demonstra, pois, que o legislador brasileiro tem grande preocupação com a integridade física desses seres, a exigir proteção efetiva por meio de instrumentos múltiplos.

A prática, entretanto, revela-se diferente do ideal protegido pela norma jurídica. Inúmeros são os casos de maus-tratos revelados pela mídia e mais ainda aqueles silenciados pelo que se considera comum e normal: o abandono constante de animais e o descaso para com aqueles que se encontram desamparados nas ruas.

Nessa senda, o Ministério Público, na legitimidade já insistentemente descrita neste trabalho, deve atuar de modo a minorar-lhes o sofrimento, ajuizando ações competentes, de veio inibitório e repressivo, de modo a obrigar o Poder Público a cumprir o mandamento constitucional de proteção à fauna – toda ela, não apenas a silvestre e a ameaçada de extinção.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho preocupou-se em tratar da legitimação do Ministério Público em relação ao ajuizamento de ações de Tutela Coletiva, expressando tratar-se de um tipo de legitimidade autônoma e de natureza extraordinária.

Nessa senda, viu-se que, a partir dos ensinamentos clássicos do processo civil e com base na legitimação que lhe é dada pelo art. 127 da Constituição de Federal de 1988, essa legitimidade não pode ser negada e se aplica para diversos direitos abarcados pelo conceito de direitos coletivos *lato sensu*, inclusive direitos difusos atinentes à proteção do meio ambiente (art. 225 da Constituição Federal).

A partir dessa referência teórica e legislativa, iniciou-se o exame da possibilidade do manejo da Tutela Preventiva – de veio inibitório – para o fim de ser a pretensão de direito material efetivamente alcançada. De início, explicitou-se a natureza jurídica deste tipo de Ação e seus objetivos. Posteriormente, confirmou-se o liame possível entre esse tipo de tutela e o interesse coletivo objeto do trabalho, referente à proteção de animais contra práticas cruéis não abarcadas pelo texto constitucional.

Assim, foi possível perquirir, de modo específico e aprofundado, se a legitimidade conferida ao Ministério Público no art. 127 da Carta Magna estender-se-ia ao papel protetivo ao meio ambiente de que trata o art. 225 do mesmo diploma. Nesse ponto, foi necessário explicar que a proteção à fauna, embora genericamente posta no texto constitucional, deve ser almejada em todos os níveis, não apenas naqueles de proteção à fauna silvestre.

Dessa feita, foi possível perceber que, conquanto haja diversas normativas que toquem no tema da proteção animal, assim o fazem em referência àqueles em relação direta com a natureza, não com o meio ambiente artificial. A exceção a essa regra diz respeito à Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) que, em seu art. 32, §1º-A, qualifica o crime de maus-tratos quando o seu objeto forem cães e gatos. Isso demonstra, pois, que a preocupação legislativa tem se expandido de maneira positiva, o que deve ser seguido pela *práxis* jurídica, inclusive pelo Ministério Público.

Assim, viu-se que o *Parquet* tem legitimidade para Ações Coletivas em prol da proteção desses animais – seja em situação de maus-tratos diretos, seja em caso de abandonos (tão

naturalizados, mas que vão absolutamente de encontro à proteção do art. 225, VII da Carta Fundamental da República).

Ainda foi possível notar que, a despeito do entendimento do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade ter sido soterrado pelo efeito *backlash* do Congresso Nacional, que inseriu o §7º no art. 225 da Constituição Federal de 1988 para permitir a vaquejada e demais práticas – consideradas patrimônio cultural brasileiro –, **ainda assim** o órgão ministerial tem legitimação extraordinária para agir na proteção dos animais alvo de abuso nessas práticas.

Logo, a conclusão é de que a inserção de norma constitucional por manifestação do poder constituinte reformador **não** foi capaz de excluir a legitimidade tão ressaltada do *Parquet* para proteção do interesse difuso referente à proteção desses animais de práticas cruéis e abusivas. Remanesce, portanto, sua atribuição fiscalizatória que permite o ajuizamento de ações coletivas, inclusive com pleitos de veio preventivo – Tutela Preventiva – para fins de impedir a consecução de práticas que extrapolem o que possa ser considerado culturalmente protegido.

Concluiu-se, por conseguinte, afirmando que a legitimidade ministerial nesse ponto é imprescindível, devendo ser constantemente reafirmada para fins de manutenção de um sistema constitucional coeso e respeitante dos princípios da Unidade constitucional e da Supremacia constitucional.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito processual coletivo brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**, Campinas: Bookseller, 2000. v. 1.
- LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 25 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- LIEBMAN, Enrico Tulio. **Manual de direito processual civil**. 3 ed. São Paulo, Malheiros, 2005.
- MACHADO, Fábio Cardoso. **“Ação” e ações**: sobre a renovada polêmica em torno da Ação de Direito Material. In. MACHADO, Fábio Cardoso; AMARAL, Guilherme Rizzo (org). *Polêmica sobre a Ação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- MARINONI, Luís Guilherme. **Tutela inibitória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- MARMELSTEIN, Geroge. **Efeito backlash da jurisdição constitucional**: reações políticas ao ativismo judicial. 2016. Disponível em: https://www.cif.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdi-cao.Constitucional_1.pdf. Acesso em: 14 maio 2023.
- NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.
- RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- SPADONI, Joaquim. Felipe. **Ação inibitória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- YARSHELL, Flávio Luiz. **Tutela jurisdicional**. São Paulo: DPJ, 2006.